

# Medida Provisória nº. 767, de 2017

## Revisão dos Benefícios por Incapacidade de Longa Duração

Brasília – DF, 27 de abril de 2017

## INFORMAÇÕES GERAIS

- **Objetivo da MP:** Promover a reavaliação da incapacidade em benefícios que estejam sem realização de perícia médica a mais de 02 anos, dando efetivo cumprimento ao que dispõe a legislação.
- **Alterações introduzidas pela MP:**
  - Alteração da regra de recuperação da carência quando da perda da qualidade de segurado;
  - Fixação do prazo de 120 dias para duração do auxílio-doença no caso de ausência de fixação do prazo de duração do benefício administrativa ou judicialmente, garantindo-se ao segurado o direito de requerer a prorrogação do benefício;
  - Isenção da revisão do benefício para segurados aposentados por invalidez ou pensionistas inválidos com mais de 60 anos;
  - Alterações nas regras de promoção da carreira de perito médico.
- **Proposta apresentada:** Instituição do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, a ser pago por perícia médica extraordinária realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social, no valor de R\$60,00 (sessenta reais);

# **PRINCIPAIS MUDANÇAS INTRODUZIDAS NO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APROVADO PELA COMISSÃO MISTA EM 19/04/2017**

## REGRA PARA RECUPERAÇÃO DA CARÊNCIA APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

<u>Regra anterior</u>	<u>Texto proposto na redação original da MP 767</u>	<u>Texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista</u>
<p>O segurado que perde a qualidade de segurado, quando da nova filiação, deveria verter 1/3 das contribuições exigidas a título de carência para aproveitar as contribuições anteriores para aferição do cumprimento da carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991)</p>	<p>Revogação do parágrafo único do art. 24 e inserção do art. 27-A. Prevê que na hipótese de perda da qualidade de segurado, quando da nova filiação, deve haver o cumprimento integral do período de carência nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade.</p>	<p>Altera a redação proposta para o art. 27-A, dispondo que no caso da perda da qualidade de segurado, quando da nova filiação, o segurado, para fazer jus aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade deverá contar a partir da nova filiação com metade do período de carência exigido para o benefício.</p>

## DETALHAMENTO DA NOVA REGRA DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

<u>Benefício</u>	<u>Carência normal</u>	<u>Nova regra de recuperação da qualidade do segurado</u>
Auxílio Doença	12	6
Aposentadoria por Invalidez	12	6
Salário-maternidade: Contribuinte Individual e Segurada Especial*	10	5
Salário-maternidade: empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica	Isento	Isento

\*No caso da Segurada Especial, é garantida a concessão de salário-maternidade de um salário mínimo se comprovado o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao requerimento.

# FIXAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO E POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DO SEGURADO A QUALQUER TEMPO PARA REAVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE

<u>Regra atual</u>	<u>Texto proposto na redação original da MP 767</u>	<u>Texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista</u>
<p>A Lei nº. 8.213/1991, em seu artigo 60, não dispunha sobre a fixação de prazo para duração do benefício</p>	<p>1) Insere o §5º no art. 43 e o §13 no art. 60, reforçando a possibilidade do segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez concedido judicial ou administrativamente ser convocado a qualquer tempo para reavaliação do benefício. 2) Insere os §§ 11 e 12 no art. 60, dispondo que sempre que possível o ato de concessão ou reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deve trazer o prazo estimado de duração do benefício e, na ausência de fixação deste a duração será de 120 dias, garantindo-se ao segurado o direito de requerer a prorrogação.</p>	<p>Mantém as alterações feitas pelo texto original da MP e insere o §14 no art. 60, reafirmando o direito já atualmente garantido ao segurado de recorrer do resultado da perícia caso discorde da avaliação, devendo esse recurso, caso necessária nova análise da perícia médica, ser submetido a profissional diverso do que indeferiu o benefício.</p>

## REABILITAÇÃO PARA A MESMA ATIVIDADE

<u>Regra atual</u>	<u>Texto proposto na redação original da MP 767</u>	<u>Texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista</u>
<p>O art. 62 da Lei nº. 8.213/1991 possui redação confusa e carece de adequação redacional, pois não deixa clara a possibilidade de reabilitação do segurado para a mesma atividade que ele desempenhava, embora esse seja o procedimento mais desejável.</p>	<p>Altera a redação do art. 62, desmembrando o dispositivo no caput e no parágrafo único, prevendo a possibilidade de reabilitação do segurado para a mesma atividade que desempenhava e mantendo a garantia do benefício até que o segurado seja reabilitado para atividade que garanta sua subsistência.</p>	<p>Altera a redação proposta pelo art. 62, de forma que o segurado impossibilitado de realizar suas atividades habituais realizará processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Mantém ainda a garantia do benefício até que o segurado seja reabilitado para atividade que garanta sua subsistência.</p>

# ISENÇÃO DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE REAVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE

<u>Regra atual</u>	<u>Texto proposto na redação original da MP 767</u>	<u>Texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista</u>
<p>O art. 101, §1º, da Lei nº. 8213/1991 prevê a isenção de realização do exame de reavaliação da incapacidade para os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez ou o pensionista inválido após completarem 60 anos de idade.</p>	<p>Altera a redação do §1º do art. 101, prevendo que a isenção para a realização do exame de reavaliação da incapacidade somente se aplica ao segurado com mais de 60 anos que não tenha retornado à atividade, pois há incompatibilidade entre o exercício de atividade e o pagamento da aposentadoria por invalidez.</p>	<p>1) Altera a redação proposta pela MP, mantendo a isenção de realização do exame para o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido com mais de 60 anos que não tenha retornado à atividade e acrescenta outra hipótese de isenção para o segurado que <b>complete 55 anos e tenha decorrido no mínimo 15 anos da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que o precedeu.</b></p> <p>2) Insere o §3º ao art. 101, dispondo sobre a necessidade da perícia médica, quando do encaminhamento do segurado para reabilitação com alta previamente programada, atestar as condições de efetiva recuperação do segurado, estabelecendo inclusive a impossibilidade de retorno para atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.</p> <p>3) Insere o §4º ao art. 101, prevendo o acesso da perícia médica do INSS ao prontuário do periciado no SUS, desde que autorizado pelo segurado e garantido o sigilo.</p>

# **Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI**

O Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista não altera a redação original da MP 767 proposta para os arts. 3º a 11, que tratam do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, mantendo-se o regramento já conhecido

# OBRIGADO!

**Orion Sávio Santos de Oliveira**

Analista Técnico de Políticas Sociais

Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS/SPREV/MF

[orion.oliveira@previdencia.gov.br](mailto:orion.oliveira@previdencia.gov.br)

2021-5342